



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0007635-92.2014.815.0181

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Guarabira

Advogados : Jáder Soares Pimentel (OAB/PB nº 770) e outros

Apelada : Josélia Félix de Oliveira

Advogado : Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB nº 10.751)

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA REGULADA POR LEI ORGÂNICA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DESSE DIREITO. BENEFÍCIO DEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária que a administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço, e que se destina a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, não há como não reconhecer como devido o pagamento desse benefício.

- A fim de desconstituir essa presunção, caberia ao ente municipal produzir arcabouço probatório, com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que não se operou na hipótese, razão porque forçoso reconhecer a propriedade da sentença hostilizada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório e a remessa oficial.

Josélia Félix de Oliveira ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**, em face do **Município de Guarabira**, alegando ter sido admitida pela Edilidade, em 1986, na vigência da Lex Mater de 67/69, que não exigia previa submissão a concurso público, para o cargo de Professora, com lotação no Departamento de Educação, consoante se observa da portaria de nomeação à fl. 11. Todavia, não obstante ter laborado regularmente durante todo esse período, deixou de perceber o adicional por tempo de serviço.

Devidamente citado, o **ente municipal** apresentou contestação, fls. 31/33, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência do pedido. Houve impugnação, fls. 42/43.

Às fls. 44/47, o Magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão requerida na inicial e, em consequência, **determino** que o **promovido** implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pela autora, **o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal**, observado o percentual expressamente requerido por esta na inicial - 13% (treze por cento) -, com incidência a partir de 01.03.2011. Ato seguinte, **condeno o demandado** ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 01.03.2011. No mais, referidos valores ficam acrescidos de compensação da mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação determinada pela Lei nº 11.960/09, a partir da vigência de mencionada alteração legislativa. Entretanto, no período anterior à Lei n. 11.960/09, aplica-se somente a correção monetária, pelo INPC, a

contar do vencimento de cada parcela devida, uma vez que a citação - que era o termo inicial para incidência dos juros de mora antes da modificação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pela Lei n. 11.960/09 – somente ocorreu após a vigência de referida lei.

Condeno, ainda, o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com arrimo no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, deixo de condená-lo ao pagamento das custas, em virtude de a autora não ter antecipado mencionada verba, por ser beneficiária da gratuidade processual, e, ainda, devido à isenção prevista no art. 29 da Lei Estadual n. 5.672/92.

Inconformado, o **Município de Guarabira** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 57/59, pugnando pela reforma da decisão vergastada, sob a alegação de que o adicional por tempo de serviço (quinquênios) já foi devidamente adimplido de forma automática, na forma de progressão funcional por tempo de serviço, consoante prevê a Lei nº 398/1998, restando o referido benefício devidamente comprovado, através das fichas financeiras acostadas aos autos. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes, de acordo com o art. 21, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões ofertadas pela parte promovida, fls. 57/59, refutando as alegações carreadas no apelo.

Houve a **remessa oficial**.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça tanto pela interposição do **Recurso Apelarório** pelo **Município de Guarabira**, quanto em razão da **Remessa Oficial**, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

Inicialmente, impende consignar que a sentença foi prolatada em **17 de setembro de 2015**, fl.47 razão pela qual os recursos serão apreciados sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época dos sobreditos atos processuais.

Do cotejo dos autos, o recorrente expõe que a promovente não tem direito à percepção do **adicional por tempo de serviço**, haja vista a aludida verba ser paga, automaticamente, na forma de progressão funcional, face o disposto na Lei nº 398/1998 (Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Guarabira).

Tal assertiva, contudo, não merece prosperar.

Como cediço, o adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida pela Administração aos servidores em razão do tempo de efetivo serviço prestado, destinando-se a recompensar àqueles que se mantiverem por longo tempo no exercício do cargo. Logo, completado o período exigido pela lei, o servidor fará jus ao recebimento da vantagem.

In casu, referido benefício encontra previsão no art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, consoante se observa à fl. 22, não havendo, portanto, razão para afirmar ser indevida a pretensão da autora concernente ao recebimento do adicional em comento.

Como se vê, os servidores fazem jus ao adicional por tempo de serviço, consoante se depreende da Lei Orgânica do Município de Guarabira, acostada às fls. 21/24. Eis o preceptivo legal:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos:
(Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

(...)

XVI – **o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores**, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo - fl. 12 - destaquei.

Convém mencionar, por oportuno, que o adicional por tempo de serviço, disposto no art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, não se confunde com a progressão funcional, prevista na Lei Municipal nº 398/98, como bem ressaltou o Juiz sentenciante, sendo bastante elucidativo, fls. 45V:

De acordo com a legislação municipal, o tempo de serviço, para fins de progressão funcional na carreira, é contado apenas a partir do ingresso do servidor em referida carreira funcional (arts. 11 e 12 da Lei Municipal n. 389/98). Já o tempo de serviço utilizado como base de cálculo para o adicional de tempo de serviço (ATS) se refere ao tempo global prestado pelo servidor no âmbito da administração municipal, conforme prescreve o art. 51, XVI, da Lei

Orgânica do Município de Guarabira/PB.

E continua:

No tocante ao retroativo, vê-se que a verba também é devida haja vista que, conforme consta na ficha funcional da parte autora, não comprovação do pagamento dos valores retroativos desde março de 2011 no percentual acima reportado. (...) - fl. 46V. - destaquei.

Nesta ordem de ideias, tem-se que as verbas fixadas na sentença são realmente devidas à servidora, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, por não ter este trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, o processualista **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que a parte ré não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais**, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Com efeito, não há como, nesta instância, mediante meras alegações, ordenar-se a paralisação dos efeitos jurídicos decorrentes de fatos constitutivos não desconstituídos.

Nesse diapasão, cumpre transcrever escólios desta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. O servidor tem direito à percepção do terço de férias independentemente do gozo destas. As licenças-prêmio só admitem conversão em pecúnia quando existente previsão legal e, a critério da administração, houver interesse em manutenção do servidor no respectivo posto. Apelação cível. **Adicional por tempo de serviço (quinqüênios). Ausência de prova do pagamento. 2º apelo improvido. O adicional por tempo de serviço não se confunde com progressão geral na carreira, eis que sujeitos a requisitos e critérios próprios. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o servidor direito à percepção da vantagem.** (TJPB; AC 018.2009.003484-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 15/05/2013; Pág. 9) - destaquei.

E,

AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL.

TERÇO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, QUINQUÊNIO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÕES. PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIO COM PREVISÃO NO ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO COMPROVADO, COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS E DESPESAS COMPENSADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS. O servidor só faz jus ao adicional do 1/3 de férias quando as goza efetivamente, e se ainda na ativa. Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. O Servidor em atividade não faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. Porquanto poderá gozá-la até que sobrevenha a aposentadoria. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (Processo: 01820090038896001 - Decisão: Acórdãos Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível - Data do Julgamento: 20/06/2012) - grifei.

Forçoso reconhecer, portanto, ser o adicional por tempo de serviço uma vantagem pecuniária concedida pela Administração aos servidores em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo, daí porque, havendo previsão legal, não há como não reconhecer como devido o pagamento desse benefício pelo ente municipal.

Por fim, vê-se que os juros de mora e a correção monetária foram corretamente fixados pelo Magistrado singular, consoante a legislação correlata ao tema, na época de sua prolação, ou seja, Lei nº 9.494/97, na redação determinada pela Lei nº 11.960/09, e ao Recurso Especial nº 1.492.221/PR.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator